

Verifica-se, pois, do texto legal exposto, que o direito ao favor fiscal em causa estava condicionado ao preenchimento de duas únicas condições estabelecidas em função do objeto da operação, quais sejam: as condições de se tratar de peixe e em estado natural.

Verifica-se, outrossim, que a única restrição estabelecida no mesmo texto legal para o gozo do favor fiscal, referia-se às operações que tivessem por objeto peixes enlatados ou cozidos, sendo que posteriormente foram também excluídas da isenção as operações que tivessem por objeto os peixes denominados adoque, bacalhau, merluza e salmão (cf. § 4.º, art. 5.º do RICM/81).

Vê-se, pois, que nos termos da lei, estavam e continuam isentas as operações que tenham por objeto peixe em estado natural, com exceção apenas daquelas que tenham por objeto peixes enlatados ou cozidos, ou os peixes denominados adoque, bacalhau, merluza e salmão.

A interpretação da norma concessiva da isenção, de conformidade com a regra consubstanciada no art. 111, inc. II, do CTN, conduz logicamente a duas conclusões inevitáveis.

A primeira, no sentido de que as operações efetuadas pelo recorrido estavam isentas do ICM, pois tendo por objeto peixes e no estado natural, preenchiam as duas únicas condições às quais o direito ao favor legal se subordinava.

Para negar o preenchimento da primeira condição seria preciso afirmar que peixes ornamentais não são peixes, o que, com a devida vênia me parece atentatório ao senso comum, à realidade das coisas, à ciência e ao significado das palavras. Pois se os peixes ornamentais não fossem "peixes", por que razão mereceriam tal denominação e tal classificação científica? O que seriam então?

Negar também a ocorrência da segunda condição, me parece também impossível, pois os peixes ornamentais objeto das operações do recorrido não

estavam cozidos nem enlatados, mas sim no estado mais natural dos peixes, uma vez que estavam vivos.

Portanto, comprovado que as operações efetuadas pelo recorrido preenchiam as duas únicas condições às quais o direito ao favor fiscal se subordinava, parece-me impossível, no caso concreto, recusar o reconhecimento do direito à isenção que, como é elementar, decorre do simples preenchimento dos requisitos enunciados pela lei.

A segunda conclusão que me parece inevitável ante o texto da norma concessiva da isenção, é no sentido de que equivocam-se os que sustentam que a intenção do legislador teria sido a de conceder o favor fiscal apenas para os peixes destinados a servir como alimento, pois, como se vê, a norma legal em causa expressamente nega a exoneração fiscal para as operações que tenham por objeto peixes enlatados ou cozidos.

Ora, se pretendesse a isenção apenas para as operações que tivessem por objeto peixes destinados à alimentação humana, constituiria um contrasenso que o legislador tivesse excluído da isenção justamente as operações que tivessem por objeto peixes enlatados ou cozidos, que são os "estados" normais em que os peixes são consumidos como alimento pelo homem, como não teria sentido a exclusão do bacalhau, do adoque, da merluza e do salmão, que se destinam exclusivamente ao consumo humano.

De modo que a concessão da isenção para os peixes em estado natural, e a negação da isenção justamente para os peixes cozidos ou enlatados e para outros peixes destinados à alimentação humana, parece-me revelar que a intenção do legislador não foi a de beneficiar o peixe como alimento, mas sim de favorecer a pesca e a piscicultura, inclusive das espécies ornamentais.

Por essas razões, nego provimento ao recurso extraordinário da d. Representação Fiscal, para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1983.

a) **Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça**

VOTO

A isenção em causa tem origem em preceito constitucional, não mais vigente hoje, que impunha a concessão, pelos Estados, de isenção para as saídas de gêneros de primeira necessidade. Bem se vê que não poderia abranger os peixes ornamentais. A isenção, porém, só se aplicava aos produtos que chegassem em estado natural (ou quase) ao consumidor final que iria prepará-lo como alimento. Daí a exclusão dos produtos industrializados (enlatados ou cozidos). Daí por que acompanha o voto do ilustre Relator.

a) **Antônio Pinto da Silva.**

VOTO

De acordo com o ilustre Juiz Relator, por isso que, conforme já decidiu este E. Plenário, a interpretação deve ser sempre teleológica, seja o resultado favorável ao contribuinte ou à Fazenda.

a) **Álvaro Reis Laranjeira.**

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, provido para o fim de restabelecer a decisão de primeira instância. Vencidos quanto ao mérito, os senhores Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Carlos Celso Orcesi da Costa, Joaquim de Carvalho Júnior, Célio de Freitas Batalha, José Manoel da Silva, Rosario Benedicto Pellegrini, Heitor Mayer, Aurelino Pires de Campos Nóbrega e Jamil Zantut, que negavam provimento ao recurso. O senhor Antônio Pinto da Silva votou com esclarecimentos, sendo acompanhado pelos senhores Odair Paiva, Alexandre Aparício Scigliano e José Armando Motta Ribas. O senhor Álvaro Reis Laranjeira e a senhora Edda Gonçalves Maffei também votaram com esclarecimentos. Proc. DRT-6 n. 1538/81.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — FALTA DE RECOLHIMENTO NA CONFERÊNCIA DE BENS AO CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DO TRIBUTO, EM FACE DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA PREPONDERANTE — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi notificada a recolher no prazo de 30 dias (em 5.11.82), o valor correspondente a Cr\$ 301.400,00, acrescido da multa de 10% (Cr\$ 30.140,00), devido na escritura de conferência de bens, lavrada no 7.º Tabelião de São Paulo.

Em sua informação, o Fisco esclarece o seguinte: a) no balanço de

1976, a firma teve como única receita, no exercício, Cr\$ 36.000,00, proveniente de aluguéis; b) no balanço de 1977, novamente a única receita apontada é, também, aquela lançada na conta de aluguéis, no valor de Cr\$ 43.200,00; c) no exercício de 1978, segundo consta do balanço, a totalidade do montante da receita advém de operação imobiliária — Cr\$ 9.796.427,74; d) remanesce caracterizada como ati-

vidade preponderante a "venda ou locação de propriedade imobiliária", de que cuida o art. 4.º, § 1.º da Lei n. 9.591/66, procedendo-se à notificação para recolhimento de imposto.

A defendente alega que a conferência de bens ao capital foi feita com apoio no art. 3.º da Lei 9.591, de 30.12.66, que estabelece a não-incidência das operações de incorporação de imóveis para integralização de capital, ressaltando, outrossim, que a atividade principal da empresa é a "execução e participação em empreendimentos imobiliários ou qualquer outra atividade que se relacione..." assim entendida a explora-